

Entrada na Mesa
Data. 29/4/2024
Hora. 14h45m
...O Presidente...

ANUNCIADO
.....
O Presidente
.....

Projeto de Lei

N.º 7/VI/(1ª)

Precedências e Protocolo de Estado
Relatório e Parecer da Comissão B

24 de abril de 2023

**Comissão de Negócios Estrangeiros,
Defesa e Segurança**





**PARLAMENTO
NACIONAL**
República Democrática de Timor-Leste

COMISSÃO DE NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, DEFESA E SEGURANÇA

ÍNDICE

1.	CONSIDERANDOS	Pág. 3
2.	ENQUADRAMENTO LEGAL	Pág. 4
3.	ANÁLISE DA INICIATIVA LEGISLATIVA	
	3.1 Do objecto de aplicação	Pág. 6
	3.2 Dos princípios normativos e da hermenêutica legal	Pág. 7
	3.3 Das precedências diplomáticas	Pág. 9
	3.4 Das precedências no sector da Defesa e Segurança	Pág. 9
	3.5 Das precedências das autoridades eclesiásticas	Pág. 10
	3.6 Das precedências no Poder Judicial	Pág. 11
	3.7 Das precedências no Poder Local	Pág. 13
4.	CONSULTAS E CONTRIBUTOS	Pág. 14
5.	CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES	Pág. 16
6.	PARECER DA COMISSÃO B	Pág. 18
7.	APROVAÇÃO DE PARECER	Pág. 18

1. CONSIDERANDOS

1.1 NOTA PRÉVIA

A iniciativa legislativa em apreço, especificamente, a submissão do Projecto de Lei sobre as precedências e protocolo do Estado, visa regular o relacionamento protocolar dos titulares de altos cargos políticos e a respectiva articulação do relacionamento protocolar.

Neste âmbito, por despacho de Sua Excelência, a Presidente do Parlamento Nacional em exercício, a iniciativa foi remetida para emissão de Relatório e Parecer, no dia 25 de março de 2024, à presente Comissão Especializada Permanente, a Comissão B. Em Abril de 2024, na apreciação da presente iniciativa, a Comissão B esteve composta com os seguintes Deputados:

PRESIDENTE DA COMISSÃO	Domingos Augusto “Deker”	CNRT
VICE-PRESIDENTE	Luís Roberto da Silva	KHUNTO
SECRETÁRIA	Sancha Margarida Tilman	PD
DEPUTADOS	Maria Rosa da Câmara “Bisoi”	CNRT
	Bendita Moniz Magno	CNRT
	Marcos Soares Martins	CNRT
	Natalino dos Santos Nascimento	CNRT
	Lídia Martins	FRETILIN
	David Dias Ximenes “Mandati”	FRETILIN
	Florentino Ximenes da Costa “Sinarai”	FRETILIN
	Abel dos Santos	PLP

A supra referida composição da Comissão B salvaguarda, em razão da matéria e nos termos da Deliberação do Parlamento Nacional n.º3/2023, de 5 de junho¹, as competências necessárias para elaborar o Relatório e Parecer especificamente nas áreas de:

- Cooperação Internacional;
- Defesa Nacional;
- Segurança Pública;
- Proteção Civil;

¹ Alterada pela Deliberação do Parlamento Nacional n.º5/2023, de 11 de julho de 2023.

² Nos termos da Deliberação do Parlamento Nacional n.º3/2023, de 5 de junho, alterada pela Deliberação do Parlamento

- Fronteiras terrestres e marítimas;
- Organizações Internacionais;
- Integração regional e assuntos ASEAN;
- Tratados e Acordos Internacionais;
- Comunidades Timorenses residentes no estrangeiro.

1.2 RELATOR

Na elaboração do presente Relatório e Parecer observou-se o estatuído nos artigos 32.º e 34.º do RPN, isto é, Sua Excelência o Presidente da Comissão B, designou na qualidade de Relatora, a Sra.Deputada Lidia Martins.

2. ENQUADRAMENTO LEGAL

A iniciativa legislativa em apreço deu entrada no Parlamento Nacional, a 25 de março de 2024, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º1 do artigo 97.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste (CRDTL) e foi admitida com baixa à Comissão B, com prazo de 30 dias, para elaboração de Relatório e Parecer de apreciação inicial nos termos regimentais.

Todavia, no dia 4 de abril, a Comissão B solicitou a prorrogação do prazo para realizar a apreciação inicial da presente iniciativa, nos termos do artigo 103.º do RPN. Contudo, tal pedido foi indeferido considerando a perspectiva da Sra.Presidente do Parlamento Nacional que, especificamente, *“a prorrogação é permitida apenas quando os primeiros 30 dias não são cumpridos, logo, realiza-se com antecedência antes de solicitar um pedido de prorrogação”*.

Nesta perspectiva, o indeferimento da Sra.Presidente do Parlamento Nacional defende uma nulidade do pedido de prorrogação da Comissão B, pelo qual enfatiza que a prorrogação de prazos só é permitida quando os prazos iniciais não são cumpridos. Por tal, a Comissão B apenas no dia 26 de abril de 2024, após o claro incumprimento das suas obrigações inerentes ao prazo inicial, é que se qualifica com o direito de prorrogar algo que já terminou. Assim, a recusa do pedido de prorrogação da Comissão B baseou-se numa eventual interpretação restrita do artigo 103.º do RPN, em específico, o direito de solicitação de prorrogação apenas pode ser realizada após o término do prazo inicial de 30 dias.

Em geral, subsiste uma divergência de interpretação entre a Comissão B e a Sra.Presidente do Parlamento Nacional, pelo qual se destaca a necessidade de uma ainda melhor articulação entre os órgãos parlamentares, pois no entendimento jurídico da Sra.Presidente do Parlamento Nacional, a Comissão B é convidada a entrar em incumprimento processual, para só depois ter a capacidade jurídica de suprir um incumprimento através de um pedido de prorrogação de algo que já terminou, quando antecipadamente, no dia 4 de abril, sob exercício de órgão colegial, a Comissão entendeu perante as suas obrigações que necessitava de prorrogar o prazo inicial da iniciativa legislativa, sob referência.

Em suma, é uma matéria que a Comissão abstém-se de considerar aprofundadamente, pois em geral, não se pode prorrogar um prazo quando este já terminou, isto é, quando caducou o direito de prorrogação do mesmo.

Por complemento, em sede de Nota de Admissibilidade n.º4/2024/DIPLN e sob apoio da Divisão de Apoio ao Plenário (DIPLN), a Comissão defende que é crucial que haja uma comunicação eficaz e uma prévia coordenação adequada entre os proponentes do projeto de lei e a DIPLN, a fim de evitar inconsistências jurídicas no futuro.

Esta posição decorre do facto de que a versão apresentada aos eventuais Deputados proponentes está inadequada em termos legais, já que não distingue claramente entre um projeto de lei em fase inicial e uma lei já na sua versão final. É essencial estabelecer claramente os formulários iniciais e finais nos termos da lei de forma a evitar confusões e garantir que as iniciativas legislativas sejam tratadas de acordo com as normas e procedimentos regimentais.

Em paralelo, com base no conteúdo da Nota de Admissibilidade, é fundamental assegurar a prévia salvaguarda de elementos informativos antes de proferir uma declaração final, uma vez que a iniciativa legislativa, sob referência, aborda uma matéria idêntica àquela promovida na legislatura anterior, mais precisamente em 2023, através de uma iniciativa defendida pela própria Presidência da República. Deste modo, constata-se que as conclusões estabelecidas na referida nota de admissibilidade são de carácter redundante e sem uma clara precisão da informação proferida.

Concluindo, a iniciativa legislativa toma a forma de projecto de lei (P JL) nos termos regimentais, em específico, está redigida em português, sob a forma de articulados, com a previsão de um preâmbulo e a definição concreta das modificações a introduzir na ordem jurídica, sob um título que traduz o seu objeto principal, mostrando-se assim respeitadas as normas constantes do n.º1 do artigo 92.º e o artigo 98.º do RPN.

Atendendo à divisão de competências entre as Comissões Especializadas Permanentes², a Comissão de Negócios Estrangeiros, Defesa e Segurança, a Comissão B, qualifica-se como competente para a “Apreciação inicial” do P JL, nos termos do disposto no artigo 101.º do RPN.

² Nos termos da Deliberação do Parlamento Nacional n.º3/2023, de 5 de junho, alterada pela Deliberação do Parlamento Nacional n.º5/2023, de 11 de julho de 2023.

3. ANÁLISE DA INICIATIVA LEGISLATIVA

3.1 Do objecto de aplicação

O presente PJI visa estabelecer o regime jurídico relativo à organização das cerimónias públicas e o relacionamento protocolar das altas entidades em cerimónias públicas, assim, firmando o funcionamento do Protocolo de Estado em termos legais.

Sob este enquadramento, pretende-se no PJI assegurar que estes atos coletivos se desenvolvam de uma forma digna, honrada, ordenada e culturalmente aceite, garantindo aos agentes públicos do Estado da RDTL, o lugar que pela lei ou costume lhes compete (nacional e internacional), em virtude do estatuto público de que gozam ou das funções que desempenham.

Nesta medida, em concreto, o PJI confere uma coerente proposta de regras protocolares, de carácter nacional e internacional, pelo qual visa firmar uma base legal com flexibilidade inerente à sua aplicação, em conformidade, com critérios de bom senso e ponderação, em prol da protecção institucional do Chefe do Protocolo do Estado e as suas respectivas atribuições no domínio das precedências do Estado. Nesse sentido, no plano internacional, fica também garantido pela presente iniciativa uma igualdade dos direitos das nações e a observância de um quadro de critérios e regras internacionais nas relações oficiais e institucionais entre pares, pelo qual são chamados a participar em cerimónias públicas ou oficiais em Timor-Leste e no estrangeiro.

Actualmente, a maioria dos membros da Comunidade Internacional tem uma lei das precedências que, por inerência, evidencia uma ordem protocolar do respectivo Estado, com base nos valores e tradições da sua Nação, em consideração pelos costumes internacionais, mas sobretudo em prol da sua respectiva política externa. Estas ordens protocolares são, essencialmente, listas de precedências que determinam uma orientação legal da hierarquia e o relacionamento diplomático e protocolar das altas entidades públicas do Estado. Deste modo, sob concertação institucional com o Governo, cabe à Comissão B enaltecer as necessidades que o PJI, sob apreciação, deve salvaguardar, designadamente:

1. uma precedência protocolar entre as entidades de alto nível do Estado que deve ser promovida, respeitada, assegurada e aplicada, tanto em território nacional como no estrangeiro;
2. uma consideração histórica e cultural da nossa Nação pela ordem protocolar do posicionamento dos representantes oficiais em reuniões de decisão política, tanto em contexto nacional como internacional;
3. e, por fim, um especial cuidado pelo perfil histórico-institucional dos diferentes representantes oficiais, no presente e no passado, a par dos actuais elementos de grau, de tradição e de cultura, em prol da Nação.

Concluindo, sublinha-se o actual imperativo político do P JL, sob apreço, pelo qual preceitua um conjunto de regras que definem a forma como o tratamento oficial, entre as partes, é promovido na RDTL.

3.2 Dos princípios normativos e da hermenêutica legal

Neste âmbito, em articulação institucional com o Governo, o Parlamento Nacional arroga o superior direito de fixar a ordem de precedências no domínio do Procolato de Estado da República Democrática de Timor-Leste.

Por tal, fica preenchida uma eventual lacuna do Estado que elimina a indefinição e falta de clareza que existe na ordem dos cargos políticos e que, infelizmente, actualmente dá lugar a muitas discussões entre titulares dos Órgãos de Soberania. Nessa medida, em conformidade com os valores democráticos e pluripartidários da RDTL, importa referir que a presente iniciativa devidamente acautela a crucialidade dos elementos da oposição político-partidária num regime democrático. Todavia, sob este enquadramento, em consideração pela harmonização legal, cabe registar que na ordem jurídica da RDTL estão em vigor os seguintes quadros legais relacionados com a presente matéria, sob apreciação, designadamente:

1. Resolução do Parlamento Nacional n.º24/2003, de 19 de novembro, *“Que ratifica a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961 e a Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963”*;
2. Resolução do Parlamento Nacional n.º5/2004, de 28 de julho, *“Que ratifica para adesão à Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 23 de maio de 1969”*;
3. Diploma Ministerial n.º19/2011, *“Sobre a sala VIP do Aeroporto Internacional Presidente Nicolau Lobato, Dili”*.

Considerando o quadro legal, supra referido, importa enaltecer a importância institucional do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação (MNEC) que, por atribuição legal, em termos genéricos, é responsável pela conceção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da política externa e cooperação internacional, das funções consulares e da promoção e defesa dos interesses dos cidadãos timorenses no exterior.

Neste sentido, importa referir que antes, durante e, eventualmente, após a entrada em vigor do quadro legal do Protocolo de Estado, o “Diretor-Geral dos Assuntos Consulares e Protocolares”³, exerce as funções inerentes ao cargo de Chefe de Protocolo do Estado. Deste modo, entre outras matérias, por parte da presente Comissão, importa enaltecer que o Chefe de Protocolo de Estado tem como atribuição principal, nomeadamente, estabelecer mecanismos de colaboração e coordenação com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas de atividade conexas.

³ Em consideração pelo artigo 48.º do Decreto-Lei n.º48/2023, de 23 de Agosto, “Orgânica do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação”.

Assim, a Comissão B firma e identifica, o Chefe de Protocolo de Estado, na qualidade de principal coordenador de toda uma actividade crucial para a imagem institucional do Estado, logo, impossibilitado de em momento algum minimizar a sua responsabilidade, em termos internos e externos no domínio do Protocolo do Estado. Por tal, em consideração pelos elementos de informação supra referidos, importa enaltecer um relevante precedente legal na ordem jurídica interna em termos de cerimonial protocolar em Timor-Leste, em específico:

- na Convenção de Viena sobre relações diplomáticas⁴, prevê que a precedência protocolar dos Chefes de Missão, estabelecer-se-á de acordo com a data e hora em que tenham assumido as suas funções, isto é, segundo o critério que a ordem de entrega das credenciais ou de sua cópia figurada será determinada pela data e hora da chegada do chefe da missão;
- contudo, importa referir que tal critério não afecta a prática que exista ou venha a existir no Estado acreditador com respeito à precedência do representante da Santa Sé, pelo qual reveste uma especial relevância no protocolo e cerimonial diplomático internacional.

Desta forma, eleva-se um primeiro exercício de análise técnica, em concreto, entre a actual lista de precedências na “Sala VIP” promovida pelo MNEC, em comparação com o PJJ, sob apreciação. Consequentemente, constata-se as seguintes diferenças, designadamente:

1. No PJJ, o **“Chefe da Casa Civil da Presidência da República”** (precedência proposta n.º10), surge numa posição mais elevada e diferente do seu par, isto é, da **“Casa Militar da Presidência da República”** (n.º25). Deste modo, salvo melhor entendimento, importa referir que ambos deverão permanecer na mesma posição e, em complemento, a “Casa Militar da Presidência da República” submete-se, sob critério de hierarquia militar, a uma posição inferior aos seus Oficiais Gerais e equiparáveis;⁵
2. No PJJ, no domínio das autoridades religiosas, entre outras, os **“Bispos das Dioceses de Timor-Leste”** são remetidos para um plano secundário em comparação com a aplicação da actual lista oficial da “Sala VIP”, logo, tal problemática necessita de uma diferente abordagem no PJJ, pelo qual é mais aprofundado no presente Relatório e Parecer nas matérias inerentes às precedências das autoridades eclesiásticas;
3. No supra referido diploma ministerial referente à “Sala VIP”, **a ausência quase em pleno do Poder Judicial e do Poder Local**, qualifica-se como deveras preocupante, assim, registando-se uma superior nota de apreço pelo facto que no PJJ surgem considerados na plenitude;
4. Por último, no actual PJJ, ao contrário do quadro legal da “Sala VIP”, subsiste **adequadamente um tratamento de precedências perante as altas entidades internacionais e as entidades diplomáticas**. Deste modo, preceitua-se um tratamento

⁴ Resolução do Parlamento Nacional n.º24/2003, de 19 de novembro, *“Que ratifica a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961 e a Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963”*.

⁵ Em consideração com os termos da Lei n.º1/2014, de 29 de janeiro, *“Primeira alteração à Lei n.º3/2011, de 1 de junho (Lei Orgânica da Presidência da República)”*.

protocolar proporcional, adequado, coerente e recíproco, sem aplicar um outrora tratamento demasiado elevado para entidades estrangeiras.

3.3 Das precedências diplomáticas

As **precedências dos Chefes de Missão e do Corpo Diplomático** acreditado na RDTL deve, numa reunião oficial, ser tratado como um todo, não se podendo quebrar a sua unidade, isto é, não se separando Embaixadores dos Ministros ou dos Encarregados de Negócios, ou até mesmo os cônjuges dos membros do Corpo Diplomático que, por conseguinte, gozam de idêntica precedência.⁶ Inicialmente, cabe à presente Comissão registar neste domínio, que cada país é livre de estabelecer no seu próprio território regras protocolares internas, todavia nas suas relações diplomáticas deverá seguir as regras convencionadas e do costume internacional, em especial, a Convenção de Viena.

Neste enquadramento, importa sublinhar que o protocolo diplomático é o conjunto de normas e usos aceites pela Comunidade Internacional que regulam atividades, atos e cerimónias que decorrem das relações diplomáticas entre os Estados, entre estes e as organizações internacionais e de estas organizações entre si. Esta visão se preceitua sob o critério que um dos atributos da soberania de um Estado é o direito de enviar os seus representantes a outros Estados, em específico, estes altos representantes são designados, em latim, *legatus*, assim, especificamente o “Direito de Legação”, actualmente preceituado no artigo 2.º da Convenção de Viena.

Deste modo, relativamente à precedência diplomática, importa salientar que o Corpo Diplomático é presidido por um Decano que o representa (o Embaixador há mais tempo em funções, ou, nos países católicos, o Núncio Apostólico, nos termos do n.º3, do art.16.º, da Convenção de Viena de 1961), ao qual são devidas honras particulares, quer pelas autoridades locais, quer pelas Missões Diplomáticas. Neste âmbito, o Decano encarrega-se da boa coesão do corpo diplomático, assegura a sua protecção e o respeito das suas atribuições, acolhe os que chegam e integra-os no meio diplomático, pelo qual por parte do MNEC, a sua ordem deverá estabelecer-se por ordem alfabética, distinguindo os *en pied*, com cartas de gabinete oficialmente entregues, que precedem os *ad interim*.

3.4 Das precedências no sector da Defesa e Segurança

Nas **precedências militares e das forças de segurança** temos que ter presente as precedências entre os diversos postos, funções ou cargo ocupados, as equivalências e serviços e, por complemento, ainda a correspondência com os postos e distintivos na PNTL e a sua relação de precedências protocolares com os cargos diplomáticos exercidos, tanto em território nacional como no estrangeiro.

⁶ Regulamento de Viena de 1815, firmou a solução sob o critério da data e hora de apresentação de credenciais (Convenção de Viena de 1961, art. 14.º).

Todavia, importa salientar que o superior critério de distinção neste domínio de Forças de Defesa e Forças de Segurança, de forma geral, é dado através da antiguidade no posto ou no cargo. Neste quadro conceptual, salvo melhor entendimento, as altas entidades no domínio da Defesa e Segurança deverão ordenar-se do seguinte modo em Timor-Leste, designadamente:

1. **CEMGFA (proposto na posição n.º14 no PJI);**
2. Vice-CEMGFA (proposto no PJI com n.º36);
3. CEMFA (proposto n.º38 no PJI);
4. Almirantes e Oficiais Gerais, segundo a antiguidade (proposto n.º41 no PJI);
5. Comandante da Componente Naval, Comandante da Componente Terrestre, Comandante da Componente Aérea Ligeira (sem previsão proposta no PJI);
6. **Comandante-Geral da PNTL (proposto n.º15 no PJI);**
7. Chefe da Casa Militar do Presidente da República (proposto n.º25 no PJI);
8. 2º Comandante-Geral da PNTL (posição n.º37 no PJI)
9. Oficiais-superiores da PNTL (sem previsão proposta no PJI);
10. Diretor do Instituto de Defesa Nacional (proposto n.º45 no PJI).

Considerando os elementos supra referidos, constata-se uma consideração protocolar inadequada no PJI relativamente aos Comandantes das Componentes, os cargos honoríficos de Almirantes e Oficiais Gerais, em contraste, com uma valorização inapropriada da Casa Militar da Presidência da República, considerando os critérios de unidade de comando e respectiva hierarquia militar.

3.5 Das precedências das autoridades eclesiásticas

Nas **precedências eclesiásticas da Santa Sé**, as altas personalidades não têm consolidado uma específica previsão legal na lista de precedências do PJI nos termos do artigo 26.º do PJI. Todavia, a Comissão B, observa à Igreja Católica o reconhecimento de estar preceituado especificamente no PJI (em consideração pelos termos do artigo 11.º da CRDTL). Dessa forma, partilha-se uma posição sobre as precedências vigentes no topo da hierarquia da Santa Sé, em concreto:

1. Sumo Pontífice;
2. Cardeais;
3. Representantes diplomáticos (Núncios, Internúncios e Delegados);
4. Patriarcas;
5. Arcebispos;
6. Bispos.

Neste sentido, a Comissão B enaltece que ficou por acautelar a consideração pela hierarquia da Igreja Católica, em concreto, a posição protocolar do **“Cardeal de Timor-Leste”** que, na qualidade de cidadão timorense, é também “Príncipe Eleitor” de outro Estado soberano, em específico, da Santa Sé.

Por tal, no topo da hierarquia católica prontifica-se a autoridade suprema que é o (i) Santo Padre, o Papa eleito em conclave, por intermédio do (ii) Colégio Cardinalício, constituído pelos Cardeais que representam o Santo Padre e têm direito a honras soberanas e, por conseguinte, em termos hierárquicos, os (iii) Cardeais, na qualidade de “Príncipes da Igreja”. Numa situação de Sede Vacante, em específico, com a morte ou abdicação de um Papa e até à correspondente eleição de um sucessor, todos os Cardeais podem vir a ser eleitos e tornarem-se Papa, pelo que são considerados “Príncipes Herdeiros” de uma Monarquia electiva que é o Estado do Vaticano.

Deste modo, salvo melhor entendimento, o artigo 26.º do P JL necessita de uma pequena consolidação para suprir esta questão, pois os Cardeais da Igreja Católica, actualmente e no futuro, com representantes timorenses e possíveis sucessores do Santo Padre, deverão ocupar o lugar que corresponda aos “príncipes herdeiros”, isto é, sob honras soberanas, em concreto, a seguir ao Presidente da República.

3.6 Das precedências no Poder Judicial

Os **Tribunais e o Poder Judicial estão previstos nas Precedências**, sob um critério primordial pelo qual os magistrados judiciais guardam entre si precedência segundo as respetivas categorias, preferindo a antiguidade em caso de igualdade, tendo o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), pelo qual é co-adjuvado por um Vice-Presidente, precedência sobre todos os juízes. Neste tratamento jurídico, a presente Comissão firma um critério primordial no domínio judicial, em específico, uma maior valência das magistraturas eleitas sobre as designadas.

A organização judiciária de Timor-Leste compreende os tribunais judiciais, os tribunais administrativos, fiscais e de contas, os tribunais militares e os tribunais arbitrais. Nessa medida, o Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas (TSAFC) é o órgão superior da hierarquia dos tribunais administrativos, fiscais e de contas, sem prejuízo da competência própria do Supremo Tribunal de Justiça. Por tal, são tribunais administrativos, fiscais e de contas, nomeadamente, (i) o Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas (TSAFC), (ii) os Tribunais administrativos e fiscais de primeira instância.

A jurisdição de Contas é exercida pela Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, pelo qual o Juiz do TSAFC tem a designação de Juiz Conselheiro. Consequentemente, em sede de 2ª instância, subsiste o Tribunal de Recurso, com sede em Díli e jurisdição em todo o território nacional, pelo qual o Plenário é constituído por todos os juízes desembargadores em exercício de funções. Por último, em termos de hierarquia judicial, a organização judiciária completa-se com os Tribunais judiciais de 1ª instância que, por conseguinte, designam-se pelo nome do município ou da Região Administrativa Especial em que se encontram instalados.

Neste enquadramento do domínio judicial em Timor-Leste, a título complementar, importa salientar o Ministério Público que constitui uma magistratura hierarquicamente organizada,

subordinada ao Procurador-Geral da República (PGR). Neste âmbito, de forma genérica, identifica-se actualmente as respectivas precedências aplicadas em Timor-Leste, em específico:

1. o PGR tem tratamento e honras iguais aos do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;
2. os Adjuntos do Procurador-Geral da República têm tratamento e honras iguais aos dos Juízes do Supremo Tribunal de Justiça;
3. o PGR dos Tribunais de Recurso e os Procuradores da República têm tratamento e honras iguais aos dos juízes dos tribunais junto dos quais exercem funções;
4. os Magistrados do Ministério Público guardam entre si precedência segundo a categoria, preferindo a antiguidade em caso de igual categoria.

Por último, mas não menos importante, a presente Comissão enaltece a missão da Defensoria Pública (DP), nos termos da Lei e da especial relevância na sociedade. Nesta medida, cabe à Defensoria garantir o direito de acesso à justiça dos cidadãos que se encontrem numa situação de necessidade económica ou social, em paralelo, assegurando a sua assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita a todos que a ela recorram, nos termos da lei.

A DP prossegue a sua missão através dos seus órgãos e agentes, em concreto, a Defensoria Pública Geral e as Defensorias Públicas Distritais. Neste âmbito, são agentes da DP, nomeadamente, o Defensor Público Geral, o Defensor Público Geral Adjunto, os Defensores Públicos Distritais e os Defensores Públicos.

A Defensoria Pública Geral é presidida e representada pelo Defensor Público Geral, pelo qual é nomeado e exonerado pelo Primeiro Ministro, sob proposta do Ministro da Justiça, ouvido o Conselho Superior da Defensoria Pública, por um período de 4 anos, renovável por igual período e por uma só vez. O Defensor Público Geral é coadjuvado pelo Defensor Público Geral Adjunto, que o substitui nas suas faltas e impedimentos. Concluindo, salvo melhor entendimento, em consideração pelos elementos supra referidos no domínio judicial, a Comissão B defende a seguinte perspectiva de precedências protocolares, nomeadamente:

1. Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;
2. Presidente do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas (TSAFC);
3. Procuradoria-Geral da República;
4. Provedor de Direitos Humanos e Justiça;
5. Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial;
6. Juízes Conselheiros do STJ e do TSAFC;
7. Adjuntos do Procurador-Geral da República;
8. Juízes Desembargadores do Tribunal de Recurso;
9. Magistrados do Ministério Público em Tribunais Superiores;
10. Defensor Público-Geral;
11. Juízes dos Tribunais de 1ª instância e dos Tribunais Militares;

12. Procuradores da República;
13. Defensores Públicos.

3.7 Das precedências no Poder Local

O **Poder Local previsto nas Precedências** é, sobretudo, derivado de pessoas colectivas de território dotadas de órgãos representativos, com o objectivo de organizar a participação do cidadão na solução dos problemas próprios da sua comunidade e promover o desenvolvimento local, sem prejuízo da participação do Estado. Neste âmbito, os órgãos representativos do município são a Assembleia Municipal, o Presidente do Município e o Vice-Presidente do Município, assim, a presente Comissão considera na qualidade de titulares dos órgãos representativos dos municípios no presente e no futuro, nomeadamente:

- os Deputados municipais;
- o Presidente do Município ou os Presidentes das Autoridades Municipais;
- o Vice-Presidente do Município.

A título complementar, com especial relevância municipal, os Sukos desempenham uma função determinante na preservação da nossa identidade cultural e na mobilização das nossas comunidades locais para o esforço coletivo de reconstrução nacional. Nesta medida, nos termos da lei, evidenciam-se os Chefes de Suko, os Chefes de Aldeia, os *Lian-na'in*, e os representantes da juventude.

Os Chefes de Suko e os Chefes de Aldeia são eleitos e iniciam o mandato com a tomada de posse perante o representante do Governo na circunscrição administrativa onde se localiza a sede do respectivo Suko. Posteriormente, em complemento, compete ao “Conselho de Suko” eleger o *lian-na'in*, pelo qual se evidencia, com especial relevo, que a eleição do *lian-na'in* para o Conselho de Suko realiza-se de acordo com a tradição, os usos ou os costumes locais do Suko, sob referência. Por último, após eleição de *lian-na'in*, compete ao “Conselho de Suko” eleger uma representante e um representante da juventude para este órgão (em consideração pela igualdade de género). Em suma, a Comissão B relativamente ao Poder Local, evidencia as seguintes entidades no domínio das Precedências Protocolares do Estado, nomeadamente:

1. Presidente da Assembleia Municipal;
2. Presidente do Município ou Presidentes das Autoridades Municipais;
3. Deputados Municipais;
4. Vice-Presidente do Município;
5. Chefes de Suko;
6. Chefes de Aldeia;
7. *Lian-na'in*;
8. Representantes da juventude.

4. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Os distintos Srs.Deputados da Comissão B do Parlamento Nacional, após respectivo consenso, em conformidade com o disposto no artigo 80.º, do RPN, determinaram formalmente o seguinte agendamento para a realização das Audiências Públicas, em específico:

DATA	HORAS	ENTIDADES	LOCAL
18 de abril (Quinta-feira)	10h	▪ MNEC ▪ V-MAP	Sala GMTPL do Parlamento Nacional

» Vice-Ministro dos Assuntos Parlamentares (V-MAP)

1. Governo apreciou profundamente a iniciativa do Parlamento Nacional pelo facto de assim propor o preenchimento de uma lacuna legal que subsiste durante mais de 20 anos de independência e, por conseguinte, identifica-se como alinhada com o programa do IX Governo Constitucional;
2. Contudo, o Governo admite que é necessário actualizar e uniformizar a precedência sequencial proposta, em especial, perante a consideração do Poder Local;
3. No domínio da actual iniciativa, houve no passado três iniciativas sobre a mesma matéria. Por tal, a 1ª e 2ª iniciativas foram propostas pelo Governo e a 3ª, a actual, é um P JL do Parlamento Nacional. Assim, o Governo espera que haja um consenso político sobre a ordem de precedências a deliberar;
4. A presente iniciativa qualifica-se como muito importante para o Governo, pois não só introduz finalmente uma ordem de precedências protocolares, como também promove a organização cerimonial, a título oficial, por parte do Estado de forma hierárquica. Nesta medida, por especial exemplo, no artigo 9.º do P JL, fica previsto quem substitui o cargo de Presidente da República em caso de ausência na respectiva cerimónia oficial;
5. Todavia, no domínio das cerimónias oficiais, o Vice-Ministro entende que seria melhor articular também quem exerce os respectivos encerramentos, em concreto, considerando a presença de órgãos eleitos, deve subsistir uma especial consideração por quem encerra a respectiva cerimónia;
6. Por último, é importante definir claramente no P JL, quem é a entidade implementadora da organização do Protocolo do Estado (e.g. MNEC, Ministério da Administração Estatal, etc).

» Vice-Ministra dos Negócios Estrangeiros e Cooperação (V-MNEC)

7. A V-MNEC defende que é necessário acrescentar ao Anexo I, os Ministros de Estado e Coordenadores (e.g. Vice Primeiros-Ministros), para antecipar no futuro se haverá posições semelhantes como também existiam no anterior Governo. Assim, proporciona-se um quadro de flexibilidade e adaptação no artigo 13.º do PJI;
8. Considerando o PJI, foi recomendado à eventual revisão da lista de precedência, em concreto, o n.º34, a posição dos “Chefes de Suko e Chefes de Aldeia”, pois estão relativamente superiores aos Generais das F-FDTL e ao 2º Comandante Geral da PNTL. Por tal, a V-MNEC entende que seria melhor a posição dos Chefes de Suko e dos Chefes de Aldeia passarem para o n.º39 da lista de precedências;
9. Por complemento, a V-MNEC recomendou que a Comissão B necessita articular-se com a Presidência da República, pois segundo informações informais poderá haver alterações no futuro relativamente à Lei Orgânica da Presidência da República, entre outras matérias, em específico:
 - i. o cargo de “Chefe da Casa Civil” passará para “Chefe de Gabinete”;
 - ii. e o cargo de “Chefe da Casa Militar” passará a ser de “Assessor Militar”.
10. Por último, a V-MNEC recomendou que seja sempre defendido no PJI uma previsão legal do “Chefe do Protocolo de Estado” para uma entidade do Executivo. Nesse sentido, em conformidade com as melhores práticas internacionais e considerando a ordem jurídica interna, o “Chefe do Protocolo de Estado” deverá estar subordinado ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e, consequentemente, o cargo deverá ser exercido por um Embaixador ou um Diretor-Geral.

5. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Considerando a presente apreciação inicial do “PJL” e, por complemento, as audiências públicas realizadas, a Comissão de Negócios Estrangeiros, Defesa e Segurança, a Comissão B, apresenta as seguintes **CONCLUSÕES**:

1. o presente Projecto de Lei figura-se na qualidade de mecanismo legal crucial para as Precedências no Estado, pois visa estabelecer o regime jurídico relativo à organização das cerimónias públicas e o relacionamento protocolar das altas entidades em cerimónias públicas, assim, firmando o funcionamento do Protocolo de Estado em termos legais;
2. a Comissão B enaltece a missão, a atribuição e as competências do “Diretor-Geral dos Assuntos Consulares e Protocolares” do MNEC, pelo qual exerce as cruciais funções inerentes ao seu cargo, em específico, de Chefe de Protocolo do Estado;
3. o PJL elaborado e aprovado pelo Poder Executivo em 2021 e 2023, sob apreciação novamente em 2024, apresenta-se sob um critério adequado de primordialmente conceder a precedência aos titulares dos órgãos ou cargos eleitos, com ponderação e equilíbrio, perante os nomeados ou designados.

Neste sentido, considerando o supra exposto e, em paralelo, o “PJL”, a Comissão de Negócios Estrangeiros, Defesa e Segurança, a Comissão B, apresenta as seguintes **RECOMENDAÇÕES**:

1. **Aprovar os princípios e o sistema normativo** defendido na presente iniciativa legislativa por figurar um consolidado quadro legal de Protocolo do Estado;
2. Todavia, em consideração pelo contexto temporal elaborado do actual conteúdo do PJL, no ano de 2021, o PJL naturalmente **necessita de uma normal actualização das entidades**, sob referência protocolar, em especial consideração pelos quadros legais mais recentes da Organização Judiciária e do Poder Local;
3. Por complemento, entre outras referências, no PJL o “Chefe da Casa Civil da Presidência da República” surge numa posição mais elevada e diferente do seu par, isto é, da “Casa Militar da Presidência da República”. Deste modo, importa referir que ambos deverão permanecer na mesma posição e, em complemento, a “Casa Militar da Presidência da República” submete-se, sob critério de hierarquia militar e unidade de Comando, a uma posição inferior aos seus Oficiais Gerais e equiparáveis. Neste domínio militar, em complemento, constata-se uma consideração protocolar inadequada no PJL, em concreto, relativamente aos **Comandantes das Componentes das F-FDTL e os respectivos cargos honoríficos de Almirantes e Oficiais Gerais das F-FDTL**;

4. Salvo melhor entendimento, ficou por acautelar no PJI **a consideração pela hierarquia da Igreja Católica, em específico, a posição protocolar do Cardeal de Timor-Leste;**
5. Por último, sob incumbência governamental, recomenda-se a elaboração de **um guia prático de precedências protocolares em Timor-Leste**, em língua portuguesa, tetum, inglês e bahasa indonésio, para todas as instituições do Estado e as missões diplomáticas acreditadas em Timor-Leste, com especial consideração pelo “Chefe do Protocolo do Estado” pelo qual aplica as seguintes atribuições legais, nomeadamente:
 - i. **Vigiar a observância e cumprimento das normas e preceitos internacionais** que regem as relações entre a RDTL e as representações diplomáticas e consulares estrangeiras instaladas no território nacional e ainda as representações das organizações internacionais àquelas equiparadas;
 - ii. **Promover a execução das normas e preceitos internacionais em que se salvaguarda o estatuto diplomático**, facultando aos estrangeiros residentes em Timor-Leste e que dele beneficiem das respectivas isenções e franquias a que têm direito;
 - iii. **Zelar pelo cumprimento dos preceitos internacionais pelo qual a RDTL se vincula**, em prol dos direitos inerentes ao estatuto diplomático e a sua respectiva inviolabilidade de proteção adequada;
 - iv. **Actualizar e difundir, a nível institucional, a lista do corpo diplomático acreditado em Timor-Leste**, bem como a lista do corpo consular aceite na RDTL, sem descurar na partilha da lista de precedências do Estado;
 - v. Independentemente de figurar como membro do Governo, **cobrir as necessidades de direção e assistência dos atos e cerimónias de carácter geral dos restantes distintos Órgãos de Soberania**, assim, prestando de forma ininterrupta, duradoura, constante, firme e coerentemente, o crucial apoio técnico protocolar ao Presidente da República e ao Presidente do Parlamento Nacional, no país e no estrangeiro, mantendo a necessária coordenação da imagem oficial institucional da RDTL no desenvolvimento das relações internacionais de Timor-Leste.

6. PARECER DA COMISSÃO DE NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, DEFESA E SEGURANÇA

Face a tudo o exposto, a Comissão B é, assim, de parecer que o P/L n.º 7/VI/(1ª), a *“Precedências e do Protocolo de Estado”*, cumpre, na sua generalidade, os requisitos formais, constitucionais, legais e regimentais e se encontra por isso em condições de ser apreciada em Plenário.

7. APROVAÇÃO DO PARECER

O Parecer da Comissão de Negócios Estrangeiros, Defesa e Segurança foi discutido e aprovado no dia 24 de abril de 2024, com unanimidade, em concreto, oito (8) votos a favor, zero (0) votos contra e zero (0) votos de abstenção.

Díli, Parlamento Nacional, no dia 24 de abril de 2024.

O Presidente da Comissão B,

Sr. Deputado Domingos Augusto “Deker”

A Relatora,

Sra. Deputada Lidia Martins

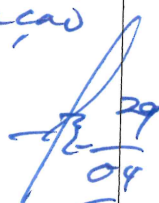


PARLAMENTO NACIONAL DE TIMOR LESTE
SECRETARIADO

NOTA DE REENCAMINHAMENTO

DE : SEC - GERAL
PARA : PRESIDENTE DO PARLAMENTO NACIONAL
DATA : 26 / 11 / 2024

PARA PARECER	
PARA INFORMAÇÃO	
PARA APROVAÇÃO	
REQUER ACÇÃO IMEDIATA	
REQUER ACÇÃO	
PARA CONSIDERAÇÃO	✓
OUTROS (ver nota Manuscrita)	

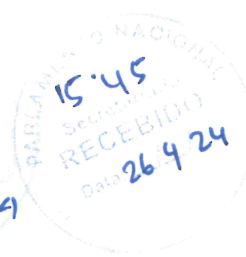
Submete-se à consideração
de Vossa Excelência. 
29
04
24

A DIPEN
Para agenda

29-24
4



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**



Exmo. Senhora,

Presidente do Parlamento Nacional

Maria Fernanda Lay

N/referencia: 62 /VI/1ª/ Com-B Data: 26/04/2024

Assunto: Envio Relatório e parecer

Excelência,

A Comissão de Negócios Estrangeiros, Defesa e Segurança Nacional tem a honra de Enviar a Vossa Excelência o relatório e parecer do projeto de Lei Nº. 7 / VI (1ª) sobre Precedências e Protocolo do Estado.

Junto se anexa o Relatório e parecer.

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente da Comissão

Domingos Augusto "DEKER"

Deputado

